

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO MPF/PRRN Nº 1.28.000.001920/2016-84

PREGÃO 17/2016 – PRRN

OBJETO: Contratação Empresa Especializada para execução de **SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA REFORMA NA SEDE PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN**

RECORRENTE: MARCCARY ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 24.537.805/0001-37)

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

No dia 18 de novembro foram apresentadas INTENÇÃO RECURSAL por parte da Empresa **MARCCARY ENGENHARIA LTDA**, tendo ambas o prazo de 3 (três) dias para apresentarem os recursos, em conformidade com o subitem 9.5 do Edital.

No dia 23 de novembro de 2016 foram informadas no sistema COMPRASNET as razões recursais pela RECORRENTE, que, de forma tempestiva, atendendo aos pressupostos atinentes ao recebimento e conhecimento dos recursos no que diz respeito à representação da Empresa ante a Administração Pública, através de seu representante.

Dentro do prazo legal, a RECORRIDA – **TECNICENTER ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.(CNPJ 12.745.485/0001-21)** - contra-arrazoou, manifestando suas considerações, também por meio do Sistema COMPRASNET.

DOS FATOS

Insurge-se a RECORRENTE quanto à possível inexecuibilidade por parte da Empresa vendedora, que teria o valor de sua proposta abaixo de 70% do valor estimado no Edital para a referida Licitação.

A RECORRIDA por sua vez argumenta que sua proposta é exequível, citando excertos da doutrina e da jurisprudência como embasamento.

DAS RAZÕES

A Empresa **MARCCARY ENGENHARIA LTDA** alega:

“Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão, de Licitação, da Procuradoria da República - RN

Ref.: Pregão nº 172016.

Marccary Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº

24.537.805/0001-37, com sede na Rua Nélio Tavares, 1035 – Nova Descoberta, na Cidade do Natal, Estado do Rio Grande do Norte, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor recurso administrativo contra a habilitação da licitante considerada vencedora pela digna Comissão de Licitação apesar desta ter apresentado preços muito abaixo dos praticados no mercado local, registrando proposta com preço total inferior a 70% do valor total estabelecido pela Procuradoria da República - RN.

De sorte que se requer o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se inabilitada a empresa em questão para prosseguir no pleito, com fundamento em estar praticando preços inexecutáveis para a execução do objeto licitado.

Nestes Termos

P. Deferimento

Natal, 23 de novembro de 2016"

CONTRARRAZÕES

A licitante **TECNICENTER NEGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, intimada a se manifestar sobre o recurso, pelo SISTEMA COMPRASNET, invoca, em relação às argumentações da RECORRENTE, um texto do Professor Juan Londoño, no qual traz as seguintes argumentações:

- a) Que o Art. 48 da Lei de Licitações aponta no sentido de que seja necessária a verificação por parte da administração quanto à sua viabilidade, através de documentação complementar;

b) Que a questão da inexecutabilidade, no âmbito do pregão, não pode ser enfrentada, no âmbito do pregão, com os mesmos critérios e soluções previstos para as demais modalidades de licitação;

c) Que a presunção da aferição de executabilidade de preços descrita no art. 48 da Lei 8.666 é relativa, uma vez que o licitante tem que ter a oportunidade de comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos; e

d) Que os administradores públicos não podem, sem a devida análise da documentação, desclassificar as propostas de plano, por considerá-la inexecutável.

Por fim a RECORRIDA requer que o recurso impetrado seja desconsiderado, dada sua inépcia. Menciona, ainda, o fato de que a RECORRENTE solicita sua INABILITAÇÃO e não sua DESCLASSIFICAÇÃO, que seria a forma correta, visto que a proposta foi atacada e não a documentação habilitatória.

DO JULGAMENTO DO MÉRITO

Diante dos argumentos apresentados, o Pregoeiro apresenta as conclusões obtidas a partir da análise das alegações apresentadas pela RECORRENTE, bem como de novo exame realizado na documentação apresentada na sessão pública.

Em relação ao recurso interposto pela Empresa **MARCCARY ENGENHARIA LTDA**, na qual sustenta como única argumentação a questão da possível violação do valor mínimo da proposta da licitante vencedora, que estaria abaixo de 70% (setenta por cento) do valor orçado pela administração, de plano vê-se que não pode prosperar, uma vez que ficou demonstrada de forma cabal a executabilidade do valor da proposta, por meio da Planilha Analítica enviada pelo Sistema COMPRASNET. Tal planilha foi analisada minuciosamente pela Assessoria de Engenharia desta Procuradoria e considerada compatível e executável com os parâmetros de preços aceitáveis no mercado.

Ademais, a classificação da proposta vencedora, mesmo com o valor inferior ao citado no art. 48 da Lei 8.666, possui grande amparo da jurisprudência e da doutrina:

SÚMULA Nº 262/2010 (TCU)

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a executabilidade da sua proposta.

Nesse sentido, entende Marçal Justen Filho que:

[...] "Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do § 1º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exeqüível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exeqüibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto" (cf. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos)

E de igual modo o STJ:

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48 , I E II , § 1º , DA LEI 8.666 /93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48 , I e II , § 1º , a e b, da Lei 8.666 /93 para fins de análise do caráter exeqüível/inexeqüível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexeqüibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexeqüibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos

Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexecutabilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. **Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666 /93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. Nas palavras de Marçal Justen Filho, "como é vedado licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas. Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecutável a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto"** STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 965839 SP 2007/0152265-0 (STJ) - Data de publicação: 02/02/2010 (GRIFO NOSSO)

Diante do exposto, resta demonstrado que foram tomadas todas as medidas necessárias, para que fosse aferida a exequibilidade da proposta vencedora. Seja por meio da análise da planilha analítica pela Assessoria de Engenharia, seja pelo amplo amparo doutrinário e jurisprudencial, que fundamentaram a aceitação da proposta da Empresa RECORRIDA.

Isto posto, com esteio nos Princípios da Economicidade e Legalidade, dentre outros, **OPINO** pelo **INDEFERIMENTO** do pedido formulado pela empresa **MARCCARY ENGENHARIA LTDA**, mantendo o posicionamento inicial no sentido de **DECLARAR VENCEDORA** do certame a empresa **TECNICENTER ENGENHARIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 12.745.485/0001-21)**.

À consideração superior.

NATAL (RN), 28 novembro de 2016.

LUÍS CLÁUDIO FERREIRA DA SILVA
Pregoeiro